

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG

BLACK ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.669.672/0001-09, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, solicitar o seguinte esclarecimento do edital do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2023, CONCORRÊNCIA Nº 002/2023**, objeto **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA “CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE)”, LOCALIZADA NA FAZENDA VARGEM GRANDE S/Nº, EM FORMIGA – MG, CONFORME PROJETOS, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, ESPECIFICAÇÃO PARTICULAR (MEMORIAL DESCRITIVO), MEMORIAL DE CÁLCULO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, POR MEIO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 0350922-41/2011, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.”**

1. ITEM 11.2.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Após análise do edital do processo citado acima, verificou-se a exigência de inúmeras comprovações técnicas profissionais, por meio de Atestado de Capacidade Técnica, que enumeramos a seguir:

1	a) Fundação profunda;
2	b) Execução de estruturas em concreto armado;
3	c) Montagem de tubulações em ferro fundido;
4	d) Tratamento impermeabilizante em superfície com Xypex ou similar;
5	e) Dreno sob estrutura de concreto com utilização de rachão;
6	f) Reaterro manual de valas com compactação;
7	g) Escavação mecânica de solo com água;
8	h) Escavação mecânica de solo seco;

9	i) Escavação manual de valas (solo com água);
10	j) Forma em madeira ou metálica;
11	k) Execução de meio suporte para leito com brita nº 1;
12	l) Execução de meio suporte para leito com brita nº 3;
13	m) Execução de meio suporte para leito com areia média;
14	n) Execução de meio suporte para leito com tijolos maciços requeimados;
15	o) Execução de chapisco e reboco;
16	p) Alvenaria de vedação de blocos vazados de concreto;
17	q) Regularização e compactação de subleito;
18	r) Execução e compactação de base em bica corrida;
19	s) Execução de piso intertravado;
20	t) Montagem e instalação de equipamentos de ETE;
21	u) Operação e treinamento de ETE

Porém, o Art. 30, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, citada no próprio edital, nos diz que:

*“I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**”*

Enquanto isso, a Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, que já está em vigor, em seu Art. 67, parágrafo 1º, deixa claro que:

“A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”

O inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal dispõe que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", impondo limites para os procedimentos licitatórios:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Noutro aspecto, MARÇAL JUSTEN FILHO possui a seguinte interpretação da norma:

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.

Ao realizar uma análise minuciosa das inúmeras exigências de comprovação técnica do edital, comparando-as com a planilha orçamentária, verificou-se que a maior parte dos atestados exigidos não representam nem 2% do valor global da obra, caracterizando-se então na capacidade técnica de serviços não relevantes, configurando exigência restritiva de competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Nesse sentido, são diversas as decisões já proferidas, conforme entendimento pacificado pelo E. Tribunal de Contas da União:

*11. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-lo diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, **a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.***

12. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

13. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

14. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

2. DO PEDIDO

Diante do exposto, a Black Engenharia solicita a adequação do edital no que se refere a qualificação técnica, limitando-se apenas àqueles itens de maior relevância para execução do objeto licitado.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2023.



BLACK ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 40.889.672/0001-09
Eduardo Henrique Andrade de Paula
Sócio – Representante Legal
CPF: 084.315.718-08
CREA: 114.046/D